



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10730.009700/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-002.832 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FABIO DE OLIVEIRA MARTINEZ ALONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

É de se cancelar a autuação quando a decisão recorrida aponta fundamentos diversos daqueles da autuação para manter a exigência, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/8), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.600,37 para saldo de imposto a pagar de R\$9.130,64.

A notificação noticia deduções indevidas de despesas médicas e com instrução, consignando:

glosado RS 266,92, indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosado R\$ 26.950,00 indevidamente deduzido a título de despesas médicas. Os pagamentos efetuados aos CPFs

444.547.327-87,071.558.997-04,929.494.017-91,759.452.317-20 e 068.390.287-39 foram glosados tendo em vista que nos recibos apresentados não constam os beneficiários dos serviços executados. A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 31/7/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 26/8/2008, às fls. 2/23 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de declarações emitidas pelos profissionais, apontando-o como paciente dos tratamentos realizados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 34/44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução de despesa médica de R\$165,88, apontando que a glosa não teria sido justificada na autuação.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 11/2/2011 (fl. 47), o contribuinte, em 2/3/2011 (fl. 48), apresentou recurso voluntário, às fls. 48/63, alegando, em apertado resumo, que:

- a única exigência constante da autuação teria sido a identificação dos beneficiários dos tratamentos efetuados.
- teria cumprido a exigência mediante juntada de declarações emitidas pelos profissionais.
- a decisão recorrida teria mantido a exigência apontando exigências que nunca teriam sido feitas ao contribuinte.
- teria tido seu direito de ampla defesa cerceado.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o litígio recai sobre despesas médicas informadas pelo contribuinte e glosadas pela autoridade fiscal por falhas na documentação comprobatória juntada (indicação de beneficiário do tratamento), conforme fl.6. Em sua impugnação, o contribuinte juntara declarações emitidas pelos profissionais, onde eles apontam o recorrente como tendo sido paciente dos tratamentos (fls.9/13).

Na apreciação da defesa, a decisão recorrida fundamentou a manutenção das glosas das despesas pela falta de comprovação do efetivo dispêndio (itens I a V da decisão, à fl.43).

Com a devida vênia, merece reparo a decisão recorrida.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida do contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, deve ser cancelada a glosa da despesa médica.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez